

A POSSIBILIDADE JURÍDICA DA ADOÇÃO POR CASAIS HOMOSSEXUAIS

Bianca Sousa Santana

RESUMO

No decorrer da história, a instituição familiar sofreu grandes mudanças em sua estrutura. Dentre essas mudanças deve-se o reconhecimento de novos modelos familiares pela Constituição Federal de 1988, que reconhece a família monoparental e a união estável como instituições familiares. A presente monografia busca analisar outro aspecto da evolução da família, ligando dois temas de fundamental importância para nossa sociedade, que é a adoção e a união homo afetiva. Apesar da união homo afetiva já ser tema pacificado, a adoção conjunta por pares homo afetivos ainda não tem amparo legal expresso em nossa legislação. Por não se ter amparo legal o processo de adoção conjunta ainda é, infelizmente, moroso e lento. Esta lentidão ocasiona a permanência de crianças e adolescentes em instituições acolhedoras, quando poderiam estar desfrutando a companhia de uma família que poderia lhes proporcionar afeto, proteção e cuidados. Ao se deferir a adoção deve-se levar em conta o melhor interesse da criança e do adolescente, de maneira a despir de toda forma de preconceitos que possa prejudicar a proteção integral voltada para a criança e do adolescente.

Palavras-chave: Adoção; Homo afetividade; Princípio do Melhor interesse;

ABSTRACT

Throughout history, the institution of the family has undergone major changes in its structure. Among these changes is due to the recognition of new family models by the 1988 Federal Constitution, which recognizes the single-parent family and stable institutions like family. This monograph seeks to analyze another aspect of the evolution of the family, linking two issues of fundamental importance to our society, which is the adoption and marriage homoafetiva. Despite the union homoafetiva now be pacified theme, joint adoption by homosexual couples has no legal support expressed in our legislation. Because there is no legal support the process of joint adoption is still, unfortunately, time consuming and slow. This slowness causes the retention of children and adolescents in institutions cozy when they could be enjoying the company of a family that could give them affection, protection and care. When grants adoption should take into account the best interests of the child and adolescent, so the stripping of all forms of prejudices that could harm the protected areas aimed at children and adolescents.

Keywords: Adoption; Homoafetividade; Principle of the Best Interests.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	6
2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO CONCEITO DE FAMÍLIA	7
2.1 A origem da família e seus aspectos históricos	8
2.2 Formação familiar afetiva	9
3 DA ESTRUTURA FAMILIAR MODERNA	11
3.1 Princípio da paternidade responsável	12
3.2 Proteção da criança e do adolescente.....	12
3.3 Princípio da proteção integral	13
3.4 Desenvolvimento dos direitos da criança e do adolescente	14
3.6 Das novas estruturas familiares	15
4 DA ADOÇÃO POR CASAIS HOMO AFETIVOS	18
4.1 Do direito à adoção por casais homo afetivos frente ao princípio da dignidade da pessoa humana	21
4.2 Direito fundamental à igualdade e a não discriminação.....	23
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	25
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	27

1 INTRODUÇÃO

O presente estudo tem como objetivo avaliar a possibilidade de adoção por pares homo afetivos. O objetivo geral é identificar qual é o melhor interesse para o indivíduo adotado.

Será feita uma breve análise do conceito de família, sua evolução e as mudanças ali ocorridas o poder patriarcal deixa de existir abrindo espaço para novas modalidades onde a mulher e os filhos ganham e importância no seio daquela instituição. Analisar-se-á o tema buscando na ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente de forma ampla e excepcional os direitos da criança e do adolescente, de forma a garantir que a criança e o adolescente possam desfrutar todos os direitos fundamentais garantidos pela Constituição Federal.

Realizar-se-á um breve estudo acerca da adoção, trazendo sua conceituação e evolução, mostrando que o seu surgimento foi para atender as necessidades do adotante e não do adotado, mostra ainda a infeliz situação de crianças e adolescentes que aguardam em instituições de acolhimento a oportunidade de serem adotadas e pertencerem a uma nova família, onde desfrutarão de cuidados e afeto. Nesse capítulo verificar-se-á os requisitos para adoção conforme a legislação brasileira e a nova lei da adoção a lei 12.010/09.

Será abordado, por fim, o tema central do trabalho, que é adoção conjunta por casal homo afetivo, onde serão abordados o escopo histórico e a importância da jurisprudência relativa ao tema; abordar-se-á ainda, os reflexos da adoção e do abandono de uma criança que vive sob acolhimento institucional, buscando compreender o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. Finalizando, buscar-se-á a compreensão do processo de adoção por casal homossexual, considerando a igualdade assegurada no artigo 5º da Constituição Federal de 1988.

2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO CONCEITO DE FAMÍLIA

Devido à grande abrangência social que o verbete família possui, é possível encontrar conceitos e definições em diversas áreas do conhecimento. Desta feita, temos uma gama infindável de aspectos que podem ser analisados. A fim de restringir o estudo, abarcaremos na nossa análise apenas os aspectos legais.

É cediço que a legislação brasileira não se ocupa de criar um conceito próprio e único para família. Assim sendo, nos resta adotarmos alguns entendimentos doutrinários. Dentre eles, a professora Maria Helena Diniz ocupa-se de conceituar família a partir de três pontos de vista. Assim, traz para o estudo família em sentido amplíssimo, lato e acepção restrita.

Para a civilista, no sentido amplíssimo, família seria o instituto forjado pelo vínculo da consanguinidade ou da afinidade (DINIZ, 2008, p. 09). Por outro lado, adotando a acepção *lato sensu*, esse verbete faria referência ao aglomerado social formado por cônjuges ou companheiros, seus filhos, parentes da linha reta ou colateral e os afins (2008, p. 10). Por último, mas não menos relevante, no sentido estrito, família seria o conglomerado formado por pais e filhos (DINIZ, 2008, p. 10).

Compartilhando parcialmente do que diz Maria Helena Diniz, o professor Orlando Gomes adota postura impar quando traduz em sua obra o conceito de família constante na legislação brasileira. Desta feita, o autor diz que família é:

O grupo fechado de pessoas, composto dos genitores e filhos, e para limitados efeitos, outros parentes, unificados pela convivência e comunhão de afetos, em uma só e mesma economia, sob a mesma direção (GOMES, 1998, p. 33).

Observando essa breve dissertação a respeito dos conceitos legais e doutrinários do verbete família, resta evidente a preocupação dos juristas em considerar a família como um instituto amplo. Nesse sentido, família como instituição jurídica deve ser observada através do prisma da sua importância social, assim como se devem levar em conta suas várias formas e variações. Nesse sentido:

Sob o ponto de vista do direito, a família é feita de duas estruturas associadas: os vínculos e os grupos. Há três sortes de vínculos, que podem coexistir ou existir separadamente: vínculos de sangue, vínculos de direito e

vínculos de afetividade. A partir dos vínculos de família é que se compõem os diversos grupos que a integram: grupo conjugal, grupo parental (pais e filhos), grupos secundários (outros parentes e afins) (LÔBO, 2009, p. 02).

2.1 A origem da família e seus aspectos históricos

Certo é que família como Instituição social é um dos fenômenos mais antigos do mundo. Nota-se que, mesmo antes da organização dos indivíduos em comunidades sedentárias, é possível identificar grupos formados por ancestral comum ou por matrimônio. Importante salientar que isso se deve a necessidade humana de estabelecer laços, sejam eles afetivos ou não.

As considerações sobre os primórdios restam irrelevantes nessa presente análise, assim, passemos para as famílias modernas. Arnaldo Wald (2004, p. 09) é preciso nas suas colocações quando situa a base da família brasileira nos preceitos do direito romano e do direito canônico.

A família romana é exemplo clássico de instituição patriarcal, já que o conglomerado de elementos característicos desse Instituto orbitava um chefe, sendo que esse conduzia todos os elementos em função de um culto religioso com cunho político e econômico. Aurea Pimentel Pereira descreve com extrema perícia a estrutura da família romana:

Sob a auctoritas do pater familias, que, como anota Rui Barbosa, era o sacerdote, o senhor e o magistrado, estavam, portanto, os membros da primitiva família romana (esposa, filhos, escravos) sobre os quais o pater exercia os poderes espiritual e temporal, à época unificados. No exercício do poder temporal, o pater julgava os próprios membros da família, sobre os quais tinha poder de vida e de morte (jus vitae et necis), agindo, em tais ocasiões, como verdadeiro magistrado. Como sacerdote, submetia o pater os membros da família à religião que elegia (PEREIRA, 1991, p. 23).

Superada a família Romana, nos resta analisar outro aspecto. Afirma Ana Elizabeth Lapa Wanderley Cavalcanti (2004, p. 31) que, com a ascensão e difusão do Cristianismo, a Igreja Católica se incumbiu de estabelecer e disciplinar o casamento. Assim, o Direito Canônico estabelece o casamento como única gênese da família.

É importante salientarmos que, conforme procuramos demonstrar através dessa breve dissertação sobre a evolução da família, esse Instituto sempre se baseou na consanguinidade dos seus membros. A evolução social, porém, substituiu os grandes grupos familiares formados ao redor de um patriarca por núcleos familiares com menores proporções.

O modelo nuclear de família prevalece historicamente, sendo que, no ocidente, a maioria das legislações vigentes consagra o casamento como ato jurídico formal. Nesse sentido, preconiza Orlando Gomes (1998, p. 40):

Na organização jurídica da família hodierna é mais decisiva a influência do direito canônico. Para o cristianismo, deve a família fundar-se no matrimônio, elevado a sacramento por seu fundador. A Igreja sempre se preocupou com a organização da família, disciplinando-a por sucessivas regras no curso dos dois mil anos de sua existência, que por longo período histórico vigoraram, entre os povos cristãos, como seu exclusivo estatuto matrimonial. Considerável, em consequência, é a influência do direito canônico na estruturação jurídica do grupo familiar (GOMES, 1998, p. 40).

Apresentando-se como contraponto nessa evolução histórica, notamos que, modernamente, a milenaridade do casamento e os laços sanguíneos perdem espaço nas doutrinas e jurisprudências ocidentais. Tal fato deve-se a elevação do afeto como fator determinante na formação dos grupos familiares.

2.2 Formação familiar afetiva

A mutabilidade característica da ciência jurídica faz como que as normas espelhem a realidade social e os costumes do povo. A legislação baseada nos preceitos católicos já apresentados foi superada com as transformações sociais. Assim, no Brasil, a Constituição Federal de 1988 trouxe ao Direito de Família nova perspectiva a medida que reconhece as famílias monoparentais e as uniões estáveis.

É indubitável a tendência do núcleo familiar moderno no entorno dos laços da afetividade. Levando em consideração a subjetividade própria desse sentimento responsável, atualmente, pela gênese das famílias, não é possível que haja a imposição legal da afetividade. É nesse sentido que preceitua José Sebastião Oliveira:

Afetividade, traduzida no respeito de cada um por si e por todos os membros — a fim de que a família seja respeitada em sua dignidade e honorabilidade perante o corpo social — é, sem dúvida nenhuma, uma das maiores características da família atual (OLIVEIRA, 2002, p. 233).

Nota-se claramente a mudança na maneira de se pensar a família. O vínculo que antes, como visto, era imposto diante da austeridade e da hierarquia perde força nesse contexto.

Assim, a posição que o indivíduo ocupa no seio familiar passa a ter como base preceitos mais subjetivos e próprios da afetividade, como a cooperação, a afetividade e a afinidade.

O instituto do afeto não aparece claramente no texto constitucional, mas, como preceitua Maria Berenice Dias, o legislador teve como escopo a proteção desse instituto:

Ao serem reconhecidas como entidade familiar merecedora da tutela jurídica as uniões estáveis, que se constituem sem o selo do casamento, tal significa que o afeto, que une e enlaça duas pessoas, adquiriu reconhecimento e inserção no sistema jurídico. Houve a constitucionalização de um modelo de família eudemonista e igualitário, com maior espaço para o afeto e a realização individual (DIAS, 2009, p. 69).

É interessante notarmos os incontáveis esforços do Direito de Família no sentido de garantir o amor e a afetividade nos núcleos familiares. Nesse sentido, nota-se que a afetividade não pode ser vista apenas como fator atrelado às características genéticas, mas sim como independente dela, fazendo com que a subjetividade desse aspecto se manifeste na realidade que compreende as relações familiares. Nesse aspecto, nos diz Luiz Edson Fachin:

Essa verdade sócio-afetiva não é menos importante do que a verdade biológica. A realidade jurídica da filiação não é, portanto, fincada apenas nos laços biológicos, mas, também, na realidade de afeto que une pais e filhos, e se manifesta em sua subjetividade e, exatamente, perante o grupo social e à família (FACHIN, 2003, p. 317).

A Constituição Federal de 1988 foi inovadora ainda quando tratou dos direitos dos filhos fruto de adoção. O dispositivo legal garantiu aos filhos adotados tratamento igualitário mesmo diante da ausência de laços sanguíneos. Essa abordagem constitucional é clara proteção da afetividade, já que é concedido valor jurídico ao afeto.

Resta claro que o afeto supera até o próprio contexto da família. Nota-se, assim, que ele não se apresenta unicamente como valor jurídico, mas figura como um elemento sentimental que nutre relações interpessoais.

3 DA ESTRUTURA FAMILIAR MODERNA

No direito romano, o poder de família era focado no patriarca da família (AMIM, 2014, p. 34). Esse poder era centralizado na figura do pai, o chefe de família era aquele que detinha a autoridade sobre os bens do filho e sobre questões pessoais como educação. Com o decorrer do tempo e transformações sofridas, essa autoridade foi enfraquecida. A mãe em alguns aspectos começou a ter participação na vida do filho.

O conceito de família no Direito brasileiro até a Constituição de 1988, era a formação através de um casamento e como consequência dessa união nasciam os filhos (PEREIRA, 2012, p. 22).

Mesmo sendo a vida aos pares um fato natural, em que os indivíduos se unem por uma química biológica, a família é um agrupamento cultural (DIAS, 2015, p. 24). Há séculos as pessoas se casam, formam família e com isso nascem os filhos. Ser pai vai além de dar seu sobrenome, há uma série de direitos e deveres dos genitores.

Diante das constantes mudanças sofridas em relação aos direitos dos indivíduos e a pluralidade das opções que se difundiram, a estrutura familiar foi afetada. Com isso, o pátrio poder caiu em desuso, devido a flexibilização do papel do indivíduo no seio da família e na vida do menor (GAGLIANO, 2012, p. 33).

Atualmente os pais tem deveres iguais sobre o filho, conforme está disposto no artigo 1634, *in verbis*:

Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos

I - Dirigir-lhes a criação e a educação;

II - Exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584;

III - Conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem;

IV - Conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para viajarem ao exterior;

V - Conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para mudarem sua residência permanente para outro Município;

VI - Nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar;

VII - Representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento;

VIII - Reclamá-los de quem ilegalmente os detenha;

IX - Exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição.

3.1 Princípio da paternidade responsável

Conforme o art. 226, §7º, os pais têm o dever de proporcionar aos filhos uma vida com qualidade. A doutrina reafirma o que estipula a Constituição Federal, conceituando tal princípio da seguinte forma:

O princípio da paternidade responsável e planejamento familiar pode ser desmembrado dos princípios da liberdade e da dignidade da pessoa humana, ao conferir responsabilidade aos genitores, cônjuges e companheiros no planejamento familiar e criação adequada dos filhos, observando o melhor interesse da criança, econômico, emergencial, afetivo, educacional, social e convivencial. (CARVALHO, 2009, p. 30)

Para aqueles que possuem a intenção de constituir família é importante um planejamento de forma que a criança não fique desamparada de recursos e meios necessária para seu desenvolvimento.

Desta forma, o princípio mencionado direciona os pais a conscientização para que a criança não sofra futuramente, pois uma sociedade madura e responsável adota o conteúdo do Planejamento da Família como um plano coletivo de saúde, de justiça de amor e de vida.

3.2 Proteção da criança e do adolescente

Muito se discute em relação a proteção da criança e do adolescente, formas possíveis de sanar os problemas que cercam a realidade. Os menores devem receber uma atenção especial por serem mais frágeis. E com esse enfoque passaram a ser vistos como indivíduos de direitos, como traz a doutrina:

Vivemos um momento sem igual no plano do direito infanto-juvenil. Crianças e adolescentes ultrapassam a esfera de meros objetos de “proteção” e passam à condição de sujeitos de direito, beneficiários e

destinatários imediatos da doutrina da proteção integral. (AMIM, 2014, p. 36)

Conforme já mencionado o código civil demonstra os poderes que os pais têm sobre a vida de seus filhos, até que estes contemplem a maior idade ou capacidade civil. Enquanto o Estatuto da Criança e Adolescente visa priorizar os deveres que são atribuídos a estes que possuem direito sobre o menor. No artigo 22 do Estatuto da Criança e Adolescente está explícito que: “Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais”.

3.3 Princípio da proteção integral

A definição de doutrina da proteção integral pode ser entendida como a somatória de direitos decorrentes de valores morais e ético que resultam no tratamento da criança e do adolescente como sujeitos de direito (MACIEL, 2013, p. 40). O menor deve ter além dos direitos comuns a todos, uma atenção especial pois se sua formação for falha acarretará problemas para a sociedade em geral, e interferirá na fase adulta.

A Constituição Federal demonstra que a proteção do menor cabe aos pais, à sociedade e ao Estado também, conforme dispõe artigo 227, caput, *in verbis*:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Essa proteção garantida à criança e ao adolescente, busca a todo custo proporcionar um desenvolvimento saudável. Pois durante a infância é necessário alguém que ampare, eduque, defenda e guarde no que tange a pessoa e seus bens, a lei confere essa “missão” primariamente aos pais (GONÇALVES, 2014, p. 48).

Cabe ressaltar, que autonomia da família pode sofrer a intervenção subsidiária do Estado (DIAS, 2015, p. 37). O Estado interfere quando os pais são falhos, ou agem em desconformidade com a lei, mas a responsabilidade e autonomia sobre a vida do menor deve ser do pai, pois este é quem convive diariamente e participa da sua transformação e com isso tem melhor conhecimento para auxiliá-lo no que for preciso.

Estabelece-se a segurança de integral preferência aos jovens no artigo. 4º, caput do ECA, que entende a antecedência de adquirir resguardo e assistência em qualquer situação; prioridade de auxílio nos serviços governamentais ou de pertinência pública; prioridade na definição e na aplicação das políticas sociais públicas e finalidade favorecida de meios públicos nos âmbitos associados com a proteção à infância e à juventude.

O princípio da proteção da criança e adolescente é relativizado no sentido de sua definição se dá na análise do caso concreto, observando o que é melhor para a criança. (PEREIRA, 2006, p. 35).

Portanto, o que deve ser priorizado é o bem-estar do menor fazendo com que ele seja amparado em todas as áreas conforme sua necessidade, é o que defende a doutrina da proteção integral e agir de maneira a dar condições à criança e ao adolescente tratando como indivíduos de direitos.

3.4 Desenvolvimento dos direitos da criança e do adolescente

Na esfera internacional, foi com a Declaração Universal Dos Direitos da Criança e Do Adolescente em 1959 o grande avanço na proteção destes menores, trazendo para eles um cuidado diferenciado de forma a ter como princípios: proteção especial para o desenvolvimento físico, mental, moral e espiritual; educação gratuita e compulsória; prioridade em proteção e socorro; proteção contra negligência, crueldade e exploração; proteção contra atos de discriminação. (MACIEL, 2013, p. 44).

Podemos notar tal proteção no artigo 2º da Convenção sobre os Direitos da criança, *in verbis*:

Artigo 2

1. Os Estados Partes respeitarão os direitos enunciados na presente Convenção e assegurarão sua aplicação a cada criança sujeita à sua jurisdição, sem distinção alguma, independentemente de raça, cor, sexo, idioma, crença, opinião política ou de outra índole, origem nacional, étnica ou social, posição econômica, deficiências físicas, nascimento ou qualquer outra condição da criança, de seus pais ou de seus representantes legais.

2. Os Estados Partes tomarão todas as medidas apropriadas para assegurar a proteção da criança contra toda forma de discriminação ou castigo por causa da condição, das atividades, das opiniões manifestadas ou das crenças de seus pais, representantes legais ou familiares.

O Código de Menores de 1979, revogado pela lei 8.069/90 (ECA) , privava o menor de condições mínimas de sobrevivência , pode se afirmar isto pelo fato de não amparar os direitos mínimos e tão pouco ter o menor como individuo com necessidades diferenciadas por suas limitações. Ainda fazia

diferenciações entre menores que não possuíam uma padrão de vida “normal”, engloba nesse meio aqueles que eram infratores e possivelmente estariam nessa condição por falta de apoio e assistência para conduzi-los a uma formação digna e correta durante essa fase de crescimento.

Com a entrada em vigor da lei 8.069/90, garantiu que todos os menores fossem alcançados pelos direitos garantidos em seus artigos. Os artigos 98 e 99 da lei citada, traz as medidas a serem tomadas em caso da violação dos direitos do menor, pelo Estado e pais ou responsáveis pela ação ou omissão.

3.5 Princípio da prioridade absoluta

No cenário atual, por inúmeras vezes vemos notícias sobre a falta de infraestrutura na área da educação e também na área da saúde. Como almejar um futuro promissor para as crianças de hoje sendo que o mínimo que deve ser proporcionado a elas é falho. De acordo com o art. 4º do ECA, o menor tem prioridade na área da saúde, educação e demais áreas que facilite e propicie seu crescimento

Em seu art. 6º, o ECA define que a lei deve ser interpretada respeitando as limitações de cada criança, o meio em que se vive. Permite-se dizer que ela respeita o coletivo e o individual na proporção certa para que o bem maior no caso seria o bem-estar da criança seja alcançado.

Diante do que se relatou, o menor começou a ter uma atenção maior sendo visto como indivíduo de direitos com atenções especiais. E aqueles que eram segregados devido a sua conduta perante a sociedade também foram inclusos de forma clara nas normas regidas atualmente, conforme estipula o ECA. Buscar desde a infância maneiras para garantir os direitos da criança e do adolescente e ampara-los é um avanço na vida adulta, pois proporcionar educação, lazer, saúde dentre outros meios estipulados na lei é fazer com que a sociedade cresça de forma positiva, pode se dizer que é uma ação gerando benefício a todos.

3.6 Das novas estruturas familiares

A família, a partir das transformações históricas, tem passado, ao longo do tempo, por diversas mudanças devido ao novo redimensionamento da sociedade. Estas modificações trazem reflexos no conceito de família, implicando diretamente na reformulação dos parâmetros jurídicos a fim democratizar toda sistemática legislativa hodierna.

Neste sentido, cabe uma reflexão acerca da evolução da família, desde acepções mais rígidas e moralistas até os eventos da pós-modernidade, diversificando toda a organização e estrutura familiar tradicional. Os primeiros grupos sociais primitivos não constituíam efetivamente uma família nos padrões de hoje, baseavam-se mais em um instinto sexual.

Com o desenvolvimento econômico e organizacional da sociedade, surgiu a necessidade de uma estrutura social mais bem arquitetada, capaz de desempenhar determinadas funções. Neste aspecto, o culto religioso ganhou importante papel como elemento constitutivo, visto que com o casamento foi possível consolidar este laço agregador entre os indivíduos.

A partir disso, surgiu a figura do *pater familia*, ou seja, de um chefe que exerce o chamado poder familiar. Tal formação familiar, vinculada pelo casamento e pela descendência, tinha uma figura central em que se concentrava o pátrio poder, que nesta época era exercido pelos homens, os quais na visão da sociedade da época realizavam o sustento da família.

Entretanto, fatores históricos foram de extrema relevância para a consolidação de novas formas de organização familiar. Isto porque, com a própria revolução industrial e seus reflexos na urbanização, surgiu, então, a necessidade de a mulher integrar o mercado de trabalho, fazendo com esta também tivesse jornada de trabalho e contribuísse para o sustento familiar.

Neste viés, a emancipação financeira das mulheres contribuiu para que houvesse a chamada revolução sexual, a qual a mulher passou a ser sujeito do próprio corpo, podendo para tanto se firmar independentemente de um amparo da figura masculina. Em concomitância a tal empoderamento feminino, há que se destacar a própria evolução científica, que permitiu o domínio das condições físicas pelos sujeitos, permitindo inclusive a utilização de métodos contraceptivos pelas mulheres.

Diante disso, a igreja e a religião, que com o advento da era moderna vinha perdendo força para a laicização da sociedade, acabou por não conseguir mais perpetrar seus dogmas tão fortemente diante da sociedade. Deste modo, institutos consolidados que contribuíam para a formação da família tradicional, como era o casamento, se esvaziaram possibilitando configurações, até então, atípicas para os dogmas religiosos.

A própria conscientização da sociedade por meio dos movimentos sociais e das reivindicações de grupos minoritários, proporcionou também que grupos até então marginalizados pela sociedade tradicional pudessem ter visibilidade. Isto fez com que a

própria sociedade repensasse grande parte dos valores jurídicos consolidados, os quais não mais conseguiam acompanhar as transformações da realidade.

Neste sentido, o entendimento positivado de que família seria aquela originada em decorrência do casamento não mais se coaduna com as perspectivas da realidade societária, que vem se amoldando a diferentes tipos organizacionais que não se limitam ou se esgotam ao núcleo familiar decorrente do casamento. Diante disso, há que se destacar o quão abrangente vem sendo as formações afetivas entre os indivíduos.

Alguns doutrinadores tentam inclusive nomear vários tipos organizacionais hodiernos, a exemplo tem-se as famílias monoparentais, ou seja, aquelas formadas com apenas um dos pais; as famílias homo afetivas; as decorrentes de união estável; as poligâmicas, compostas por mais do que duas pessoas; a anaparental, sem a presença da figura paterna ou materna. Esta extensa classificação acaba por não conseguir contemplar as diversas entidades familiares que possam surgir, de modo que o direito ao se preocupar com o tema precisa buscar conceitos mais híbridos para sua normatização.

Diante disso, cabe destacar a explanação feita por Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka:

A família é uma entidade histórica, ancestral como a história, interligada com os rumos e desvios da história, ela mesma mutável na exata medida em que mudam as estruturas e a arquitetura da própria história através dos tempos, a história da família se confunde com a da humanidade (HIRONAKA, 2000, pp. 17/18).

Neste contexto, com o advento da pós-modernidade, é preciso buscar o afeto como valor jurídico, visto que a família como explanado é reflexo de uma produção cultural e psíquica e, por isso, bastante dinâmica. Nesta linha, faz-se necessário pensar toda lógica normativa de modo a permitir uma contemplação harmônica dos diversos tipos familiares, que se pautam muito mais por valores afetivos do que valores engendrados na sociedade conservadora, como é o casamento.

Assim, fica o desafio normativo aos legisladores e principalmente aos intérpretes do direito que precisam buscar soluções fáticas assecuratórias dos direitos fundamentais e humanitários. Isto porque, o melhor caminho para lidar com as novas estruturas familiares no âmbito do judiciário é se pautar nos princípios constitucionais *pro homine*, sem que haja qualquer tipo de discriminação no tocante aos laços afetivos que os indivíduos possam formar.

4 DA ADOÇÃO POR CASAIS HOMO AFETIVOS

Para introduzir, deve-se fazer um breve histórico sobre as principais conquistas obtidas pelos casais homo afetivos no ordenamento jurídico pátrio. Em 05/05/2011 o Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu a legalidade das uniões homo afetivas na ADI 4277. O mencionado dispositivo deu status de entidade familiar a essas relações, dando a elas a mesma proteção conferida à união estável regulada no art. 226, §3º da Constituição Federal: “Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento”.

Assim, o casal homo afetivo poderá registrar sua união, como estável, desde que esta possua os requisitos de apresentar-se como pública, contínua, duradoura e com a intenção de constituir família.

Em maio de 2013 tem-se a aprovação pelo Conselho Nacional de Justiça da Resolução n. 175 sobre casamento civil de pessoas do mesmo sexo, com isso, os cartórios não poderão recusar a celebração de casamento civil de casais do mesmo sexo ou deixar de converter a união homo afetiva em casamento. Caso algum cartório descumprir a Resolução do CNJ, o casal tem o direito de procurar o magistrado competente que seja capaz de determinar o efetivo cumprimento da medida. Poderá também, ser ajuizado um processo administrativo contra a autoridade que não cumprir a medida.

A Resolução do CNJ e da ADI 4277 são de suma importância, pois o não reconhecimento da legalidade das uniões homo afetivas gera uma série de efeitos negativos para o casal, como por exemplo, não conseguir designar o companheiro como herdeiro ou beneficiário legal, não ter direito a ser considerado dependente para a utilização de seguro de saúde, não ter direito a receber pensão alimentícia do companheiro, entre outros.

É importante destacar que, mesmo com a conquista de todos esses direitos pelos casais homo afetivos, uma questão que ainda causa muita controvérsia atualmente no Brasil: a adoção realizada por esses casais. Nesse contexto deve-se ressaltar a decisão da Ministra Carmen Lúcia realizada em março de 2015, na qual houve o reconhecimento direito dos casais homo afetivos de adotarem desde que preencham os requisitos gerais necessários ao procedimento da adoção. Essa decisão será comentada mais profundamente em momento posterior do trabalho.

A adoção tem por objetivo precípua a colocação em família substituta, facultando-lhe àqueles que não tiveram maior sorte com os pais biológicos e, esperam a oportunidade para serem inseridos em uma família que o acolha. Pelo relevante conteúdo humano e social que encerra a adoção, muitas vezes é um verdadeiro ato de amor.

Pode-se afirmar que, em termos singelos, a adoção nada mais representa do que o ato civil pelo qual alguém aceita um estranho na qualidade de filho. Em última análise, corresponde à aquisição de um filho através de ato judicial de nomeação. Nesse sentido, que a definição de adoção é mais no sentido natural, isto é, dirigido a conseguir um lar a crianças necessitadas e abandonadas em face de circunstâncias várias, como a orfandade, a extrema pobreza, o desinteresse dos pais sanguíneos, e toda a sorte de desajustes sociais que desencadeiam o desmantelamento da família (RIZZARDO, 2009, p. 543).

Caio Mário da Silva Pereira entende que “a adoção é, pois, o ato jurídico pelo qual uma pessoa recebe outra pessoa como filho, independentemente de existir entre elas qualquer relação de parentesco consanguíneo ou afim”. O autor, também afirma que todos os autores lhe reconhecem o caráter de uma ficção jurídica (PEREIRA, 2007, p. 392).

Em última análise, portanto, a adoção pode ser encarada como um vínculo de parentesco civil, em linha reta, estabelecendo entre adotante, ou adotantes, e o adotado um liame legal de paternidade e filiação civil. Importante destacar que essa posição de filho será definitiva ou irrevogável, para todos os efeitos legais, uma vez que desliga o adotado de qualquer vínculo com os pais de sangue, salvo os impedimentos para o casamento (CF, art. 227, §§ 5º e 6º). A adoção, portanto, nos termos do artigo 1.628 do CC/02, cria verdadeiros laços de parentesco, com todos os efeitos legais, entre o adotado e a família do adotante (DINIZ, 2007, p. 484).

A adoção, portanto, na sua concepção moderna é um ato ou negócio jurídico que cria relações de paternidade e filiação entre duas pessoas. Sendo assim, nota-se que é com a criação do Estatuto da Criança e do Adolescente que o conceito de adoção começa a ter maior abrangência, apontando, principalmente, para os interesses do adotando. A real finalidade da

adoção moderna é oferecer um ambiente familiar favorável ao desenvolvimento de uma criança ou adolescente que, por quaisquer motivos, ficou privada disso em relação a sua família biológica.

A adoção era regulada por duas legislações distintas, sendo que, nos casos de maiores de 18 anos, era regulada pelo Código Civil de 2002, e nos casos de crianças e adolescentes menores de idade, pelo Estatuto da Criança e do adolescente (ECA). Com a vigência da Lei 12.010/2009 a adoção passou a ser regulamentada somente pelo ECA, que inclusive será aplicado de maneira subsidiária no que couber na adoção de maiores. Como se pode observar no art. 1618 da mencionada Lei: “A adoção de maiores de 18 (dezoito) anos dependerá da assistência efetiva do poder público e de sentença constitutiva, aplicando-se, no que couber, as regras da Lei n. 8069, de 13 de julho de 1990” (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2014, p. 1127).

Quanto aos requisitos gerais da adoção, deve-se observar, primeiramente, o art. 42 do ECA que se refere a idade mínima do adotante que é de 18 anos. Assim, cumprido esse requisito, é possível a adoção conjunta, desde que haja casamento ou união estável e comprovação de estabilidade familiar. Se a adoção for conjunta, basta que um seja maior de 18 anos. As pessoas já casadas, ou aquelas que viveram em união estável, podem adotar conjuntamente, se a criança já teve no convívio familiar enquanto ainda estavam juntos.

O Art. 42, §3º, ECA, ainda estabelece que o adotante precisa ser, no mínimo, 16 anos mais velho do que o adotado. Em caso de adoção conjunta, ambos deverão ser 16 anos mais velhos. O consentimento dos pais biológicos ainda surge como requisito necessário para a adoção, porém, existem duas exceções. Esse consentimento é dispensável quando os pais biológicos forem desconhecidos ou quando perderam o poder familiar.

O art. 28, § 2º do ECA também surge como requisito necessário para a concretização da adoção. Isso porque, diz respeito a concordância do menor quanto ele tiver mais de 12 anos, estabelece ainda que esse consentimento deve ser acolhido em audiência. Esse é um requisito causador de conflitos na doutrina, pois existe uma corrente doutrinária que defende a aplicação estrita da lei, enquanto outra corrente entende que o magistrado pode ignorar a falta de consentimento do menor se ficar caracterizado que a adoção será benéfica a ele.

Por último, tem-se como requisitos para a adoção aquele exposto no art. 1619 do CC/02, pois estabelece que não é possível a concretização da adoção sem ajuizamento de ação judicial com esse fim. Por fim, é necessária a prévia inscrição no Cadastro Nacional de Adotantes, sendo necessária a realização de curso de habilitação de adoção aos interessados em adotar. A adoção sem previa inscrição no Cadastro é possível quando o cônjuge ou

companheiro pretende adotar o filho de seu par ou quando um parente for adotar outro parente se existir vínculo afetivo, sendo que avô não pode adotar neto e nem irmão adotar irmão.

4.1 Do direito à adoção por casais homo afetivos frente ao princípio da dignidade da pessoa humana

Em razão das mudanças que ocorrem na sociedade e que precisam ser reguladas pelo direito, o ordenamento não é capaz de prever todas as situações e condutas humanas, necessitando de válvulas que permitam a adequação da norma à vida social. Tais válvulas são os princípios fundamentais.

Por ser a Constituição Federal aberta e repleta de princípios, deve-se ter em mente que o princípio norteador de todo sistema é o princípio da dignidade humana. Entretanto, antes de abordar o princípio da dignidade da pessoa humana, é necessário analisar o conceito de princípio no ordenamento jurídico brasileiro.

Luís Roberto Barroso (2009, p. 251) afirma que o princípio da dignidade da pessoa humana está na origem dos direitos fundamentais, representando o núcleo essencial de cada um dos direitos individuais ou coletivos sendo, portanto, o “comando” de todos os direitos fundamentais.

De acordo com a Teoria Geral do Direito, os princípios preservam validade e qualidade que significam importantes contributos à compreensão do universo normativo de maneira global e integrada. Assim, pode-se dizer que os princípios gerais do Direito são diretrizes centrais que se inferem de um sistema jurídico e, ao mesmo tempo, explica esse próprio sistema.

É nesse sentido que diz Miguel Reale, já que, para ele, os princípios gerais do Direito são:

[...] verdades ou juízos fundamentais, que servem de alicerce ou de garantia de certeza a um conjunto de juízos, ordenados em um sistema de conceitos relativos a dada proporção da realidade”. Dessa forma, são “certas proposições que, apesar de não serem evidentes, ou resultantes de evidências, são assumidas como fundantes da validade de um sistema particular de conhecimentos, como seus pressupostos necessários (REALE, 1999, p. 60).

Um princípio, portanto, considerando sua função de inspiração normativa, seria algo mais geral do que uma norma. Assim, o processo lógico para obtenção de um princípio

consiste em induzir uma solução mais geral da comparação de disposições particulares concordantes, para aplicar o princípio assim obtido a qualquer hipótese não abrangida por nenhuma lei específica, como é o caso da adoção por casais homo afetivos.

Assim, tem-se que o princípio da dignidade da pessoa humana localiza-se no espaço em que é assegurado a todas as pessoas pela sua existência como sendo um respeito à criação, independente da crença que se professe quanto à sua origem. Esse princípio, que está positivado como fundamento da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 no seu artigo 1º, inciso III, solidifica que a dignidade da pessoa humana é o valor supremo que atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais do homem, desde o direito à vida.

Os direitos sociais elencados no art. 6º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 são referências e base para o cumprimento do princípio da dignidade da pessoa humana, onde referidos direitos são requisitos indispensáveis para aplicação do princípio em estudo e para a mínima sobrevivência em sociedade.

Portanto, a dignidade da pessoa humana é base normativa para o desenvolvimento e o cumprimento dos direitos e garantias individuais do indivíduo e tornou-se destaque com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que tratou com excelência os direitos e as garantias dos cidadãos.

Como analisado anteriormente, as relações homo afetivas estão enquadradas constitucionalmente como uma forma de família. Por ser uma relação familiar, a dignidade humana como um dos fins do Estado Democrático de Direito, incide o respeito aos direitos fundamentais, não só em referência ao Estado, mas também nas relações pessoais como direito de ser reconhecido como pessoa humana.

Nesse sentido, pode-se afirmar que a impossibilidade da adoção por casais do mesmo sexo fere frontalmente o princípio da dignidade humana, visto que tal princípio não pode ser criado, concedido ou retirado, embora possa ser violado, já que a dignidade da pessoa humana é reconhecida e atribuída a cada ser humano.

É necessário observar que a adoção visa à proteção da criança e do adolescente de todo e qualquer tipo de violência e discriminação. Para que ocorra tal objetivo, é necessário observar, assim como se observa em uma família heterossexual, se a inclusão de uma criança e adolescente no seio de uma família homo afetiva não irá prejudicar o desenvolvimento do menor, pois a viabilidade da adoção deve ser observada, única e exclusivamente, de acordo com o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

4.2 Direito fundamental à igualdade e a não discriminação

Por ser o princípio da dignidade humana o critério para a construção de um conceito materialmente aberto de direitos fundamentais, é necessário analisar o princípio da igualdade e da não discriminação por orientação sexual no que concerne à possibilidade da adoção por casais homo afetivos.

A adoção deve ser analisada independentemente da orientação sexual da pessoa, em homenagem ao respeito à da isonomia formal. Pode-se destacar, de início, que se tem expresso no bojo da Constituição da República Federativa do Brasil 1988, notadamente no artigo 5º, *caput*, da Carta Maior, bem como nas leis infraconstitucionais esparsas, o princípio da isonomia. Esse princípio pode ser destacado como a presunção genérica e absoluta é da igualdade por imposição constitucional.

Dispõe o artigo 5º, *caput*, da Constituição Federal de 1988 que “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade”.

Percebe-se que o princípio da isonomia se encontra no ordenamento jurídico pátrio de maneira expressa, assegurando aos cidadãos e aos estrangeiros aqui residentes, igualdade em seus direitos e obrigações, a fim de que não se estabeleçam privilégios ou, em contrapartida, perseguições, para equilibrar a sociedade, de modo que todos possam desfrutar de sua vida social equitativamente.

O ponto fulcral do referido princípio é a garantia da igualdade dos direitos e deveres do cidadão para propiciar a sua individualidade e evitar possíveis discriminações no meio político-social.

A aplicação do princípio da isonomia, portanto, fornece substrato e justificação para a aceitação da adoção por casais homo afetivos, pois as famílias compostas por esses indivíduos são amparadas, possuindo direitos e deveres disciplinados na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, já que a Carta Maior prevê a inserção no meio social, independentemente de sua orientação sexual. Assim, o direito das famílias homo afetivas de adotar é direito fundamental constitucionalmente posto.

A orientação sexual não pode ser vista como forma de discriminação, visto que o princípio da igualdade serve como base de proteção da livre orientação sexual. Nesse sentido, o STJ reconheceu, no REsp 1026981, decisão proferida pela Ministra Nancy Andrichi no dia quatro de fevereiro de dois mil e nove, a união estável entre casais do mesmo sexo.

Tal decisão concedeu benefícios da previdência privada ao cônjuge sobrevivente, com o fundamento no princípio da igualdade formal e da não discriminação por orientação sexual. A ministra afirmou que a inserção das relações de afeto entre pessoas do mesmo sexo, no Direito de Família, e com o conseqüente reconhecimento dessas uniões como entidades familiares, deve respeitar tais princípios fundamentais, mas acima de tudo reconhecendo o direito personalíssimo à orientação sexual.

Ou seja, o tratamento igualitário independe da orientação sexual, pois sexualidade é elemento integrante da própria natureza e abrange a dignidade humana, devendo todas as pessoas exigir respeito ao livre exercício da sexualidade, não admitindo restrições. A livre orientação sexual tem fundamento no princípio basilar do ordenamento, a dignidade humana e também na igualdade.

Nesse diapasão, não há como impedir as famílias constituídas por homossexuais adotem uma criança e adolescente por ter orientação sexual que não a heterossexual, tendo em vista que os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da igualdade asseguram tal direito. Além do que se o casal possuir equilíbrio emocional, estabilidade profissional, capacidade de amar e educar seu filho a sua sexualidade não servirá de pretexto para indeferimento da adoção.

Nestes termos, deixar de dar proteção aos homossexuais é uma flagrante discriminação aos mesmos. Além do que, não reconhecer que duas pessoas do mesmo sexo podem construir uma família, criando laços de amor e carinho, e construindo patrimônio em comum seria negar o princípio da dignidade humana, e ferir por consequência o princípio da isonomia.

Por conseguinte, no Estado Democrático de Direito tudo deve ser regido pela Constituição, pois se a mesma não prevê restrição expressa ou mesmo lei regulamentadora o direito não poderá ser restringido. Ou seja, se não há proibição pela Constituição Federal acerca da adoção por casais do mesmo sexo não poderão os mesmos ter tal direito restringido tendo em vista a sua orientação sexual.

Tanto é verdade que a ministra Cármen Lúcia, do Supremo Tribunal Federal (STF), negou recurso do Ministério Público do Paraná e manteve decisão que autorizou a adoção de crianças por um casal homo afetivo. Na decisão, a ministra argumentou que o conceito de família não pode ser restrito por se tratar de casais homo afetivos.

No entendimento de Cármen Lúcia, o conceito de família, com regras de visibilidade, continuidade e durabilidade, também pode ser aplicado a pessoas do mesmo sexo. Segundo ela, o conceito contrário implicaria forçar o nosso Magno Texto a incorrer, ele mesmo, em discurso indisfarçavelmente preconceituoso ou homofóbico. Pois, a isonomia entre casais

heteroafetivos e pares homo afetivos somente ganha plenitude de sentido se desembocar no igual direito subjetivo à formação de uma autonomizada família.

A decisão de Cármen Lúcia foi baseada na decisão citada anteriormente do plenário do Supremo, que reconheceu, em 2011, por unanimidade, a união estável de parceiros do mesmo sexo. Na ocasião, o ministro Ayres Britto, então relator da ação, entendeu que a Constituição Federal não faz a menor diferenciação entre a família formalmente constituída e aquela existente. Como também não distingue entre a família que se forma por sujeitos heteroafetivos e a que se constitui por pessoas de inclinação homo afetiva.

Portanto, conclui-se que vincular a orientação sexual do adotante para deferimento da adoção por casais do mesmo sexo é inconstitucional, ferindo o princípio da igualdade previsto na Carta Magna de 1988.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A família é considerada pela Constituição Federal no artigo 226 como a base da sociedade. Por essa razão conta com proteção constitucional, todavia sua conceituação ganhou amplitude por surgirem novas concepções de grupos familiares que foram acarretados pelas constantes mudanças sociais sofridas no decorrer dos tempos. Mudanças essas advindas da necessidade de atender a evolução da sociedade. Um claro exemplo dessas mudanças é o reconhecimento do casamento homo afetivo que reforça o reconhecimento da união homo afetiva como instituição familiar. Esse entendimento tem grande importância para a adoção por pares homo afetivos, já que, elimina a ideia de que um casal homo afetivo não poderia adotar por não ser reconhecido como instituição familiar.

Outra Evolução importantíssima, é o surgimento do ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente que traz o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. Esse princípio visa primordialmente favorecer a criança e ao adolescente de forma excepcional.

A adoção é medida excepcional que só pode ser deferida após cessar todas as possibilidades de retorno da criança e adolescente à sua família natural ou extensa. Ao deferir a adoção levar-se-á em consideração os requisitos do adotante, por não está especificado na lei, a orientação sexual do adotante não é fator impeditivo ao uso do direito de adotar crianças e adolescentes. Sendo assim, como já é possível verificar-se pela jurisprudência a adoção conjunta por pares homo afetivos não tem vedação legal.

A adoção é uma medida excepcional que visa inserir crianças e adolescentes destituídos do poder familiar em uma nova família que lhe possa proporcionar amor e afeto. A

adoção é um ato responsável e consciente que independe de orientação sexual, tanto com pais homossexuais como com heterossexuais existe a criação de vínculos afetivos recíprocos entre filhos e pais.

Ao se deferir uma adoção independentemente da orientação sexual dos adotantes analisa-se o melhor interesse da criança e do adolescente. A eles é garantido a proteção dos direitos de forma integral pelo Estatuto da Criança e Adolescente com base no princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. Observamos que o fato de uma criança está em uma fila de adoção, é uma agressão a sua formação psicológica. No Brasil a maioria de crianças e adolescentes que aguardam serem adotadas, vivem em instituição de acolhimento, os antigos abrigos. Apenas uma minoria fica sob cuidado de famílias guardiãs.

Diante disso, estamos ferindo os direitos fundamentais da criança e adolescente ao permitir que tenham sua formação psicológica agredida. Com esse ato violamos ainda a dignidade da pessoa humana, tanto da criança e adolescente, como também dos possíveis futuros pais que desejam proporcionar ao adotante a chance de ter uma família.

A dignidade da pessoa humana é um direito constitucionalmente declarado e garantido. No presente momento pode-se ter essa dignidade como o direito ao respeito que todas as pessoas merecem independentemente de sua origem, raça, sexo, idade, estado civil, condição social e econômica e por que não dizer também opção sexual. Mas, infelizmente o que constantemente se observa são crianças abandonadas em orfanatos e instituições congêneres

Contempla-se no nosso cotidiano as inúmeras e graves situações de discriminação no nosso cenário brasileiro entre elas a discriminação sofrida por pessoas homossexuais, condenada expressamente pela Constituição Federal. Ao se falar em adoção o que realmente deve ser avaliado é a qualidade do vínculo e do afeto presente no meio familiar que ligam as crianças a seus adotantes e não a orientação sexual dos mesmos.

Portanto, diante de tudo que foi pesquisado para realizar o presente trabalho, conclui-se ser possível e saudável a adoção por casais homo afetivos, preservando-se o princípio da proteção integral da criança e do adolescente, uma vez que, juridicamente não há impeditivos legais para negar-se o direito de adoção a pessoas que tenham união homo afetiva.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

CAVALCANTI, Ana Elizabeth Lapa Wanderley. **Casamento e união estável: requisitos e efeitos pessoais**. Barueri: Manole, 2004.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil brasileiro: Direito de Família**. São Paulo: Saraiva, 2008. v. 5.

FACHIN, Luiz Edson. **Comentários ao novo código civil: do direito de família; do direito pessoal; das relações de parentesco**. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

GOMES, Orlando. **Direito de Família**. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Direito Civil: estudos**. Belo Horizonte: Del Rey, 2000.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: família**. São Paulo: Saraiva, 2009.

OLIVEIRA, José Sebastião. **Fundamentos constitucionais do direito de família**. São Paulo: RT, 2002.

PEREIRA, Aurea Pimentel. **A nova Constituição e o Direito de Família**. Rio de Janeiro: Renovar, 1991.

PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Instituição de direito civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

WALD, Arnoldo. **O novo direito de família**. São Paulo: Saraiva, 2004.

CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito Civil: Direito de Família**. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

CURY, Munir. **Estatuto da Criança e do Adolescente. Comentários jurídicos e sociais**. São Paulo: Malheiros, 2008.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo Curso de Direito Civil, volume 6: Direito de Família**. São Paulo: Saraiva, 2012.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil brasileiro, volume 6: Direito de Família**. São Paulo: Saraiva, 2014.

LOBO, Paulo. **Direito Civil – Famílias**. São Paulo: Saraiva, 2010.

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente. Aspectos Teóricos e Práticos**. São Paulo: Saraiva, 2014.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito de Família: uma abordagem psicanalítica**. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

_____. **Princípios Fundamentais Norteadores do Direito de Família**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

PERREIRA, Tânia da Silva. **Direito da criança e do Adolescente. Uma Proposta Interdisciplinar**. Rio de Janeiro: Renovar, 1996.